



**ATA DA 2653ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 06 DE
NOVEMBRO DE 2012.**

1 Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro
5 **André Carlo Torres Pontes**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antônio**
6 **Nominando Diniz Filho** por motivo de férias. Foi convocado o Conselheiro Substituto
7 **Antonio Cláudio Silva Santos** para compor o quorum. Presente o Excelentíssimo Senhor
8 Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente
9 a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**.
10 O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª
11 Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão
12 anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente
13 em Mesa. Foram retirados de pauta os **Processos TC N°s 08859/10 e 10261/09** – Relator
14 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, bem assim o **Processo TC N° 06012/12** – Relator
15 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** e o **Processo TC N° 04422/11** – Relator Auditor
16 **Oscar Mamede Santiago Melo**. Foram adiados para a sessão do dia 20.11.12 os **Processos**
17 **TC N° 02217/08 e 03111/09** – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes e os
18 **Processos TC N°s 12579/11 e 05335/08** – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
19 Iniciando a **PAUTA DE JULGAMENTO, PROCESSOS REMANESCENTES DE**

20 **SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Auditor**
21 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC N° 04422/11.**
22 Referido processo foi decorrente da sessão do dia 23.10.2012, que foi adiado para a sessão do
23 dia 30.10.2012. Naquela ocasião, após o relatório e não havendo interessados, a nobre
24 Procuradora de Contas ratificou a cota ministerial constante nos autos e o Relator apresentou
25 sua proposta de decisão no sentido de ASSINAR o PRAZO de 60 dias para que a PBPREV
26 adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade. O Conselheiro André
27 Carlo Torres Pontes pediu vista dos autos para analisar a questão sobre a inclusão ou não do
28 abono de permanência nos proventos de aposentadoria do interessado. Na presente sessão, o
29 douto Conselheiro suscitou a preliminar sobre o lapso temporal de fruição do benefício do
30 abono de permanência, que deveria ser contado a partir de setembro de 2001, quando ele
31 completou o tempo, independentemente de ele ter iniciado a percepção da paga ou não. Foi
32 concedida a palavra a douta Procuradora que se pronunciou nos seguintes termos: “A matéria
33 trazida é um elemento novo, que diz respeito ao início do direito de fruição do benefício do
34 abono de permanência. Então, o que se observa, na realidade, é que o servidor teria direito a
35 perceber esse abono em setembro de 2001 e não lhe foi deferido este direito que a
36 administração, automaticamente, deveria tê-lo feito. E a não considerar o tal tempo como o de
37 início do direito, estaremos a penalizar o servidor por duas vezes, porque, primeiro, ele deixou
38 de receber no momento devido e, agora, deixaria de ter esse valor incorporado aos proventos
39 por uma falha da administração. E o direito aqui, inclusive, diante da própria leitura tanto do
40 estatuto antigo da Lei Complementar 39/85, quanto do próprio estatuto atual vigente,
41 respaldam a percepção e a continuidade da percepção desse abono, porque antes do art. 162,
42 como já dito pelo Excelentíssimo Conselheiro André Carlo, havia previsão desta
43 incorporação, desde que o servidor percebesse por um ano ou prazo superior a este, depois do
44 preenchimento dos requisitos à aposentadoria, e o próprio estatuto atual, também, nas

45 disposições transitórias, mais especificamente no art. 191, garantiu este direito, inclusive,
46 excepcionalmente, porque diversas outras vantagens foram excluídas da possibilidade da
47 incorporação, mas manteve o abono de permanência decerto por vislumbrar que seria
48 importante ou um direito peculiar, enfim, mas ai é questão da opção do legislador. Então,
49 diante dessas considerações, e desse elemento novo ora trazido, que diz respeito à questão do
50 efetivo início do tempo inicial do direito à fruição desse direito, entendo que, neste caso, cabe
51 sim a manutenção do abono de permanência nos proventos do servidor”. O Relator entendeu
52 que o benefício era devido e que deveria ter sido incorporado, no caso presente, aos
53 proventos. Desta forma, diante da preliminar, o digno Auditor pediu para rever sua decisão.
54 Outra questão levantada pelo Conselheiro foi a supressão da gratificação da parcela CEPES
55 dos proventos de aposentadoria. No entender do Conselheiro revisor, a gratificação CEPES
56 deve integrar os proventos de aposentadoria, porque ela integrou a base de contribuição,
57 inclusive, no período de 2003 a 2009. O Relator propôs que o processo fosse retirado de
58 pauta, a fim de retornar à Auditoria para que se pronuncie a respeito. E, com relação ao abono
59 de permanência, acompanhou o entendimento do Conselheiro revisor, no sentido de que tal
60 benefício é devido a partir da data, como diz a própria legislação, mas, quanto à gratificação
61 da CEPES, é de bom alvitre que a Auditoria se pronuncie, pois existem períodos em que não
62 houve percepção da mesma. Desta forma, o processo foi retirado de pauta para retornar ao
63 Órgão Técnico. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Foi solicitada a
64 inversão de pauta. Portanto, na Classe “C” – **INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS.**
65 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº 04837/07.**
66 Após a leitura do relatório, o Conselheiro Presidente passou a palavra ao Dr. Aroldo Martins
67 Sampaio, OAB/PB 1025, que, em defesa do seu constituinte, requereu a inclusão do Sr. José
68 Sales Barros, responsável pela empresa IMPLANTAR PROJETOS e SERVIÇOS LTDA., e
69 do Sr. Maxnoás Bizerra Leite, responsável pela empresa Santa Luzia Engenharia Ltda., como

70 responsáveis solidários no fato e no ato deste processo apreciado nesta Câmara. A douta
71 Procuradora de Contas emitiu pronunciamento nos termos seguintes: “Não contestado o
72 excesso de pagamento verificado pela ilustre Auditoria, sobrelevando a obrigação de
73 fiscalização do gestor nas obras efetivadas no município em que ele administra, ratifico *in*
74 *totum* o parecer ministerial constante dos autos. Tomados os votos, os nobres Conselheiros
75 desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR
76 REGULARES as despesas com as obras e serviços de reforma de diversas escolas municipais,
77 reforma do posto do PSF Distrito São Pedro / Campinote, reforma do posto PSF Sítio
78 Alvinho, terraplanagem e pavimentação das ladeiras de acesso sítio Alvinho e Campinote,
79 terraplanagem e pavimentação das ladeiras de acesso sítios Cumbe e na construção de 50
80 cisternas; JULGAR IRREGULARES as despesas excessivas, pagas na ampliação e reforma
81 de vários postos do PSF (convite 019/06), na ampliação e reforma do Hospital Ana Lúcia
82 Ramalho Coutinho e na terraplanagem, pavimentação e construção do muro de arrimo
83 (convite 01/06), porquanto danosas ao erário; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 7.004,07
84 (sete mil, quatro reais e sete centavos), solidariamente, contra o Sr. EDVARDO
85 HERCULANO DE LIMA e à EMPRESA IMPLANTAR PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
86 (CNPJ 04.418.946/0001-23), correspondente às despesas excessivas na ampliação e reforma
87 do Hospital Ana Lúcia Ramalho Coutinho durante o exercício de 2006, em favor dos erários
88 Estadual (R\$ 6.793,95 – 97%) e Municipal (R\$ 210,12 – 3%), proporcionalmente à origem
89 dos recursos; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 58.875,54 (cinquenta e oito mil, oitocentos
90 e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), solidariamente, contra o Sr. EDVARDO
91 HERCULANO DE LIMA e à EMPRESA SANTA LUZIA ENGENHARIA LTDA (CNPJ
92 07.766.436/0001-35), correspondente às despesas excessivas, pagas com recursos municipais,
93 na ampliação e reforma de vários postos de saúde PSF (R\$ 19.210,04) e na terraplanagem,
94 pavimentação e muro de arrimo (R\$ 39.665,50); ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta)

95 dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Municipal de Lagoa Seca dos valores
96 imputados (itens III e IV), sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este
97 Tribunal; APLICAR MULTA de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez
98 centavos) ao Sr. EDVARDO HERCULANO DE LIMA, com base na CF, art. 71, VIII, e
99 LOTCE/PB, art. 56, inciso III, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento
100 voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
101 cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; COMUNICAR à Secretaria de
102 Estado de Planejamento e Gestão do Estado da Paraíba as constatações efetuadas pela d.
103 Auditoria em relação às despesas objeto do Convênio FDE 145/2006; e ENCAMINHAR o
104 processo à Corregedoria para as providências de estilo. Na **Classe “B”- CONTAS ANUAIS**
105 **DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André**
106 **Carlo Torres Pontes.** Foram submetidos a exame os Processos TC N°s 02217/08 e
107 03111/09. Após as leituras dos relatórios, o Conselheiro Presidente passou a palavra ao Sr.
108 Pedro Freire de Souza, CRA/PB 3521, que, na oportunidade, requereu a relevação das falhas
109 existentes nos dois processos e que a Segunda Câmara declarasse a regularidade da prestação
110 de contas, tanto do exercício de 2007, quanto do exercício de 2008, da Superintendência de
111 Transportes Públicos de Campina Grande, uma vez que, não existindo o dolo, nem a má fé do
112 gestor, não há o prejuízo ao erário público ou má fé. A douta Procuradora de Contas, tendo
113 em vista a defesa não ter vislumbrado elementos novos a justificar pronunciamento diverso,
114 ratificou o parecer constante nos autos. O Relator pediu o adiamento dos processos para a
115 sessão do dia 20.11.12, tendo em vista a necessidade de se verificar a jurisprudência
116 apresentada pela defesa. Voltando à normalidade da pauta, **PROCESSOS**
117 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR OUTROS MOTIVOS. Na**
118 **Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Substituto**
119 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi submetido a julgamento o Processo TC N° 01662/10.

120 Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas nada acrescentou
121 à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os doutos membros desta
122 Augusta Câmara decidiram em comum acordo, na conformidade do voto do Relator,
123 JULGAR PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Sr. Francisco Duarte da Silva Neto
124 contra atos praticados pelo ex-Prefeito de Sumé, Sr. Genival Paulino de Souza, relativamente
125 ao pagamento indevido de hospedagem e refeições de servidores municipais para participarem
126 de oficina do Projeto “Conhecer para Transformar” nas cidades de Guarulhos e São Paulo, já
127 que receberam diárias para participarem dos eventos; sem, no entanto, imputar débito, tendo
128 em vista as ponderações feitas pelo Relator; RECOMENDAR a adoção de diárias com valores
129 diferenciados para deslocamentos de servidores a outros estados ou regiões do país, e, em
130 casos excepcionais, a utilização do procedimento de adiantamento; DETERMINAR a
131 comunicação do teor desta decisão ao denunciante, informando-lhe, ainda, que o item da
132 denúncia, atinente ao Programa Amigo Real, está sendo apurado no Processo TC 09800/10,
133 encontrando-se atualmente na 2ª Câmara, aguardando defesa; e DETERMINAR o
134 arquivamento dos autos. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe**
135 **“D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi
136 examinado o Processo TC Nº 04293/08. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre
137 representante do *Parquet* Especial opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os
138 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
139 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos do processo. Foi examinado o Processo TC
140 Nº 07615/12. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do *Parquet*
141 Especial emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do
142 certame em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
143 uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em
144 tela e o Contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

145 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº 00086/12.**
146 Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora opinou pela regularidade do
147 procedimento em apreço, bem assim do seu decursivo contrato. Colhidos os votos, os
148 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,
149 DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 – TC 00103/12; e JULGAR REGULARES a
150 licitação, na modalidade concorrência 05/2011/CEL/SECOB/PMCG, e o contrato
151 1052/2011/CJ/SECOB/PMCG, enviando-se o processo à Auditoria para acompanhamento e
152 avaliação da obra. Foi examinado o **Processo TC Nº 06003/12.** Após o relatório e inexistindo
153 interessados, a ilustre representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer ministerial
154 constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em
155 uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o pregão presencial
156 029/2012; e DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no
157 Acórdão AC2 – TC 02488/11, a findar em 31.12.12, sobre o restabelecimento da legalidade
158 da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste
159 Tribunal por seu descumprimento. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
160 **Santos.** Foi julgado o **Processo TC Nº 02224/12.** Após a leitura do relatório e não havendo
161 interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Tomados
162 os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,
163 acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos
164 mencionados; DETERMINAR À AUDITORIA que proceda ao exame das aquisições de
165 combustível em relação à frota municipal, durante o exercício de 2012; e RECOMENDAR à
166 Administração Municipal que observe a Lei de Licitações e Contratos em situações futuras,
167 sobretudo o art. 43, inciso IV, relativamente à necessária pesquisa de preços do material
168 licitado. Foi discutido o **Processo TC Nº 04066/12.** Após a leitura do relatório e não havendo
169 interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer escrito. Tomados os votos, os

170 nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do
171 Relator, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a mencionada licitação e o
172 decursivo contrato, RECOMENDAR ao gestor a estrita observância dos comandos da Lei de
173 Licitações e Contratos em procedimentos futuros e DETERMINAR o arquivamento do
174 processo. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves**
175 **Viana.** Foram examinados os Processos TC N.ºs. 07843/12 e 11905/12. Conclusos os
176 relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu pronunciamento oral, à luz
177 das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes
178 registros. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em
179 uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
180 competentes registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o
181 Processo TC N.º. 07335/05. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre
182 Procuradora opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade do ato e deferimento
183 do competente registro. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara
184 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO à
185 aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora
186 MARIZA NUNES FERREIRA, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A –
187 0373/05) e do cálculo de seu valor. Foi examinado o Processo TC N.º. 07841/12. Concluso o
188 relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade
189 do ato e deferimento do competente registro. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta
190 Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONCEDER
191 REGISTRO à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da
192 Senhora MARIA DA GUIA RAMOS PEREIRA em face da legalidade do ato de concessão
193 (Portaria – A – 1372/10) e do cálculo de seu valor. **Relator Conselheiro Substituto Antônio**
194 **Cláudio Silva Santos.** Foram analisados os Processos TC N.ºs. 07840/12 e 07845/12.

195 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora opinou, à luz das
196 conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros.
197 Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unísono,
198 reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria, concedendo-
199 lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi
200 discutido o **Processo TC Nº. 07839/12.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a
201 nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade do ato e deferimento do competente
202 registro. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em
203 unísono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
204 concedendo-lhe o competente registro. **Na Classe “H” – CONCURSOS. Relator Auditor**
205 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi apreciado o **Processo TC Nº. 01019/12.** Finalizado o
206 relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou os termos da
207 manifestação ministerial escrita. Tomados os votos, os nobres Conselheiros desta Colenda
208 Câmara decidiram em unísono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR
209 O PRAZO até 31.12.2012 para que o gestor adote as providências necessárias ao
210 restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria (fls. 933/934) ou
211 apresente esclarecimentos acerca da matéria, sob pena de multa e de responsabilização da
212 autoridade omissa. **Na Classe “J”- VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE**
213 **DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi apreciado o **Processo TC Nº.**
214 **08528/08.** Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas
215 emitiu pronunciamento oral pela declaração de cumprimento da decisão em apreço e, como
216 foram sanadas as pendências, pelo arquivamento subsequente dos autos. Tomados os votos, os
217 nobres Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em unísono, reverenciando o voto do
218 Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC-2415/2009, e da Resolução
219 RC2-TC-00052/2012, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Esgotada a

220 **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 24
221 (vinte e quatro) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para
222 constar, foi lavrada esta ata por mim _____ **MARIA**
223 **NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro
224 Adailton Coelho Costa, em 13 de novembro de 2012.

Em 6 de Novembro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO